

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 583049/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2019

OFÍCIO N. 95/2019/SUPPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 05 de junho de 2019.

À

WN CONTRUÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 19.699.306/0001-06

Assunto: Diligência Tomada de Preços nº 05/2019.

*Recebi em 05/06/19
09:58hs.
Claudiney Sfe*

Prezado Senhor,

Trata-se da **Tomada de Preços n. 05/2019** cujo objeto é **seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Reforma em 01 Praça Municipal, onde a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de materiais e mão de obra, para atender da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.**

Em análise da proposta de preços da empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – ME**, a equipe técnica encontrou as seguintes inconsistências:

A Licitante **WN Construções LTDA –ME** apresentou composição contendo valores divergentes da tabela SINAP 01/2019.

Analisando a sua composição auxiliar, que consta na pagina 1034, foi verificado que o valor de código insumo 4750 pedreiro de R\$ 10,29 retirando suas leis sociais, que

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 583049/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2019

constam na pagina 1078, no valor percentual de 86,89%, encontraremos o valor de R\$ 5,52. Sendo que o sindicato/MT este valor é R\$6,95. Sendo assim, inferior ao sindicato.

Analisando a sua composição auxiliar, que consta na pagina 1033, foi verificado que o valor de código insumo 6111 servente de R\$ 7,65 retirando suas leis sociais, que constam na pagina 1078, no valor percentual de 86,89%, encontraremos o valor de R\$ 4,10. Sendo que o sindicato/MT este valor é R\$ 5,17. Sendo assim, inferior ao sindicato.

Analisando a sua composição auxiliar, que consta na pagina 1034, foi verificado que o valor de código insumo 2696 encanador de R\$ 10,65 retirando suas leis sociais, que constam na pagina 1078, no valor percentual de 86,89%, encontraremos o valor de R\$ 5,71. Sendo que o sindicato/MT este valor é R\$7,19. Sendo assim, inferior ao sindicato.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a partir de 1º de Maio de 2018, os seguintes pisos salariais a serem pagos para os Trabalhadores de Obras abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:

FUNÇÃO	POR MÊS-R\$	POR HORA-R\$
a) Almoxarife	1.530,14	6,95
b) Apontador	1.234,13	5,60
c) Eletricista	1.582,51	7,19
d) Encanador	1.582,51	7,19
d) Encarregado	2.049,30	9,31
e) Meio Oficial / Meia Colher	1.234,13	5,60
f) Profissionais: Armador, Carpinteiro, Pedreiro, Pintor, Gesseiro de Obra e Demais Profissionais	1.530,14	6,95
g) Servente e Ajudante	1.138,50	5,17
h) Vigia	1.138,50	5,17

Parágrafo Único: Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções acima descritas, devendo ainda cumprir as disposições contidas na presente Convenção Coletiva.

Tabela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019 – SIDUSCON/MT

Continuando análise, informamos que em todos os itens referentes à mão de obra constam com o erro acima mencionado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 583049/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2019

Considerando o Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019

PROCESSO Nº: 5.155-1/2019

DATA JULGAMENTO: 27/02/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Decido.

...

Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.

...

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)

Autos de Notícia de Fato – Classe 910002

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 583049/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2019

1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande

Data: 16/04/2019

...

Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edita, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

003.560/2019-8

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

16/04/2019

Número da ata

12/2019 - Plenário

....

VOTO

....

13. *Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 583049/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 05/2019

materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". (grifo nosso)

Considerando que o item 4.9 do Instrumento Convocatório estabelece a promoção de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93:

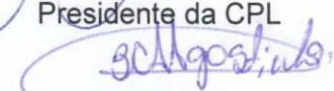
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação concede a empresa WN CONTRUÇÕES LTDA – ME prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ajuste e apresentação de nova proposta de preços, desprovida dos erros, sem a majoração do preço ofertado conforme Acórdão 898/2019 – Plenário – TCU.

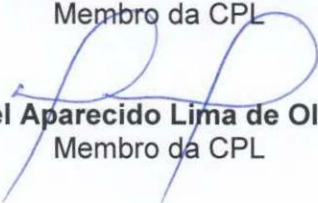
Atenciosamente,

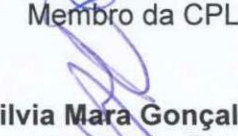

Aline Arantes Correa
Presidente da CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro da CPL


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro da CPL


Elizangela Batista de Oliveira
Membro da CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro da CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro da CPL